

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 206/2021

EDITAL 70/2021 PREGÃO ELETRÔNICO – OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para elaborar e ministrar curso de capacitação aos beneficiários do Programa Auxílio Emergencial Municipal.

ATA DE JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o pregoeiro designado pela Portaria 1062/04/03/2021, juntamente com sua equipe de apoio, para analisar e julgar o pedido de impugnação ao edital interposta tempestivamente pela empresa SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI, enviado através do e-mail pregaoeletronicocanoas@gmail.com por seu representante legal Sr. Saulo Meira Serra. A presente impugnação tem o seguinte teor: [...] Esta impugnante, em 13 de abril último, solicitou esclarecimentos acerca das cláusulas **6.1.10.1**, **6.1.10.2** e **6.1.15** do edital. Em resposta, essa Administração Municipal assim fez publicar em seu Diário Oficial no dia 16/04/2021: “O pregoeiro em análise a solicitação encaminhou a área técnica da secretaria requisitante a qual na pessoa do senhor secretário adjunto Juliano Marinho manifestou o que segue: 6.1.10.1 - a solicitação está relacionada com o objeto a ser contratado, pois o Programa Auxílio Emergencial é um programa social que será executado no Município. 6.1.10.2 - A necessidade estabelecida no presente item está relacionada com a necessidade do Município de contratação de empresa que detenha conhecimento em realização de cursos, conforme a Lei 8.666/93, Art. 30.... "I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" 6.1.15 – Moodle Ratifica-se as demais disposições constantes no Edital.” Ocorre que a redação da cláusula **6.1.10 cria restrição à competitividade**, uma vez que estabelece exigência desnecessária, que extrapola a autorização dada pelo art. 30 da Lei de Licitações. O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 é bastante claro ao assim estabelecer: Art. 30. (...) § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (...) Assim está redigida a cláusula ora impugnada: "**6.1.10 - Analista de Sistemas com atestado de capacidade técnica em projetos e especialização em Educação à Distância**" Não há necessidade que justifique a exigência do **analista de sistemas**, evidenciando direcionamento no presente edital, haja visto que, em se tratando de ambiente virtual de aprendizagem (plataforma), subentende-se que a mesma deverá estar em pleno funcionamento com suas funcionalidades. Dessa forma, qualquer outro profissional pertinente a área, seja **desenvolvedor em WEB, ou PHP**, ou até mesmo um programador, seriam profissionais qualificados para o desempenho das funções, não se justificando a exigência de que seja um analista de sistemas. As normas do art. 30 da Lei de Licitações devem ser **interpretadas restritivamente**, de modo que somente devem ser realizadas exigências indispensáveis, o que não se verifica no caso presente. Por todo o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e acolhida, para o fim de, reconhecendo-se a restrição ilegal ao caráter competitivo da licitação, seja dada nova redação às cláusulas **6.1.10** do edital, excluindo-se a exigência que determina que o

profissional deverá ser analista de sistemas. Atenciosamente, Belo Horizonte, 17 de maio de 2021. O pregoeiro informa que encaminhou a área técnica da secretaria requisitante, que na pessoa do Sr. Juliano Marinho - Secretário Adjunto exarou o seguinte parecer: Prezados, Entendo que a referida exigência atende plenamente o que diz a Lei 8666, em especial no seu art. 30º: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). Portanto é descabido o pedido de impugnação do presente edital. Portanto com base no parecer técnico da secretaria responsável, só resta a este pregoeiro indeferir o pedido de impugnação da empresa SP INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS EIRELI. A presente ata é encaminhada a Procuradoria Geral do Município para s.m.j. chancela. Ficam mantidas a data e hora de abertura da licitação. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal Nº 5582/2011 e Decreto Municipal Nº 439/2012. Nada mais digno de registro o pregoeiro encerra a presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro

Juliano Marinho
Secretário Adjunto